



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244294 - SC (2025/0449024-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
AGRAVADO : CONFECCOES BUCHMANN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ANTONIO BUCHMANN
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
VILMAR COSTA - SC014256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCODÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos dos arts. 932, IV, do CPC e 255, § 4º, II, do RISTJ, incumbe ao relator negar provimento a recurso com base em jurisprudência consolidada desta Corte. Não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão fica sujeita à interposição de agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, embora não exista a figura do destinatário final, seria possível a aplicação do CDC, tendo em vista a teoria finalista mitigada, a qual estende a proteção do Código de Defesa do Consumidor quando há uma situação de vulnerabilidade.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244294 - SC(2025/0449024-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
AGRAVADO : CONFECOES BUCHMANN LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ANTONIO BUCHMANN
ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938
VILMAR COSTA - SC014256

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCODÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos termos dos arts. 932, IV, do CPC e 255, § 4º, II, do RISTJ, incumbe ao relator negar provimento a recurso com base em jurisprudência consolidada desta Corte. Não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão fica sujeita à interposição de agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
3. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, embora não exista a figura do destinatário final, seria possível a aplicação do CDC, tendo em vista a teoria finalista mitigada, a qual estende a proteção do Código de Defesa do Consumidor quando há uma situação de vulnerabilidade.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 543-565) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 535-539).

Em suas razões, a parte agravante impugna o julgamento monocrático, aduzindo que "a manutenção do julgamento singular importa indevida ampliação das hipóteses excepcionais da decisão monocrática, com esvaziamento da apreciação colegiada de matéria que não se apresenta manifestamente inadmissível nem manifestamente contrária à jurisprudência consolidada" (fl. 545).

Afirma que "[a] petição do Recurso Especial foi clara ao expor a situação fática (contrato de crédito para fomento de atividade empresarial) e o direito (inaplicabilidade do artigo 2º do CDC), indicando o dispositivo legal violado" (fls. 547).

Assevera que "[a] decisão recorrida contraria frontalmente a jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários firmados por pessoa jurídica para obtenção de capital de giro, por não se tratar de destinatária final do serviço" (fl. 562).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 570-577), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 535-539):

Trata-se de recurso especial fundamentado no III, "a" e "c", da CF, art. 105, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 163-164):

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. COBRANÇA DE TARIFAS GENÉRICAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OS DEVEDORES ALEGARAM EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, COMO CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, COBRANÇA DE TARIFAS GENÉRICAS E CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. A SENTENÇA RECONHECEU PARCIALMENTE O EXCESSO, AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, A COBRANÇA DE TARIFAS NÃO ESPECIFICADAS, A MORA CONTRATUAL E DETERMINOU A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AMBAS AS PARTES INTERPUSERAM RECURSO DE APELAÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO CONTRATUAL EM EXAME; (II) SABER SE SÃO ABUSIVAS AS CLÁUSULAS DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, COBRANÇA DE TARIFAS GENÉRICAS E CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA, E SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PESSOA JURÍDICA VULNERÁVEL ADMITE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME A TEORIA FINALISTA MITIGADA, ADOTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

4. A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É PERMITIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE SE APLICA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA N. 297 DO STJ. O MICROSSISTEMA CONSUMERISTA PERMITE A MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU SUA REVISÃO EM RAZÃO DE FATOS SUPERVENIENTES QUE AS TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS (ART. 6º, V, DO CDC). ALÉM DISSO, O CÓDIGO CIVIL TAMBÉM PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC), DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DO DIRIGISMO CONTRATUAL (ART. 421 DO CC), MITIGANDO O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA QUANDO HÁ CLÁUSULAS ABUSIVAS OU DESPROPORCIONAIS.

5. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, EMBORA PREVISTA CONTRATUALMENTE, É INVÁLIDA QUANDO NÃO HÁ INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA APLICADA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTÉM-SE, CONTUDO, A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, PORQUANTO ASSIM FOI ESTABELECIDO NA SENTENÇA E OS EMBARGANTES NÃO SE INSURGIRAM CONTRA ESSE PONTO DO COMANDO JUDICIAL.

6. A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS SEM A DEVIDA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA NA CÉDULA DE CRÉDITO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, O QUE CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA.

7. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA FOI VÁLIDA, POIS HOUVE PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E OPÇÃO EXPRESSA DO CONTRATANTE. NÃO SE CONFIGUROU VENDA CASADA, DE MODO QUE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DOS PRÊMIOS NA CÉDULA ANALISADA.

8. A MORA DOS EMBARGANTES DEVE SER DESCARACTERIZADA, CONSIDERANDO O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, A TEOR DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.

9. É DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES À COBRANÇA ABUSIVA DOS ENCARGOS POR PARTE DA FINANCEIRA, NÃO SÓ PARA RESTRINGIR O ILÍCITO DETECTADO, COMO TAMBÉM PARA IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, TAL QUAL PREVISTO NO DO CÓDIGO CIVIL. EM ATENÇÃO AO ART. 884 ENTENDIMENTO EXARADO PELA CORTE DA CIDADANIA, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVE SE DAR DE FORMA SIMPLES.

10. É NECESSÁRIO O AJUSTE NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, A FIM DE MELHOR REFLETIR O NÚMERO DE PEDIDOS ATENDIDOS E O GRAU DE SATISFAÇÃO DE CADA UM DELES.

IV. DISPOSITIVO

11. RECURSO DO EMBARGADO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS EMBARGANTES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, 39, 42, 51; CC, ARTS. 368, 389, 405, 406, 421, 422, 884; CPC, ARTS. 85, 86, 487.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, REL. RESP 1.639.259/SP, MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 12.12.2018; STJ, RESP 973.827, REL. MINª MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 08.08.2012; STJ, AGINT NO REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RESP 2.077.113/SP, J. 15.04.2024; TJSC, APELAÇÃO N. 5116347-74.2024.8.24.0930, REL. DES. RODOLFO TRIDAPALLI, J. 17.07.2025.

Em suas razões (fls. 168-191), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 2º do CDC.

Afirma que "o CDC é absolutamente inaplicável ao caso, tendo em vista que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida foi firmado com pessoa jurídica que não é a consumidora final, uma vez que o produto adquirido pela embargante CONFECÇÕES BUCHMANN constitui insumo à atividade desenvolvida por ela" (fl. 173).

Defende a regularidade da cobrança de tarifas bancárias e da capitalização de juros, aduzindo que "está EXPRESSAMENTE prevista na CCB, que prevê juros anuais (24,60%) acima da soma linear da taxa de juros mensal (1,85%), pelo que plenamente possível sua cobrança e incidência" (fl. 174).

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida "i) a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ii) a legalidade da capitalização e; iii) a legalidade da cobrança de Tarifas, porquanto cuida-se de contratação por pessoa jurídica para insumo da atividade econômica" (fl. 191).

Contrarrazões apresentadas (fls. 236-245).

O recurso foi admitido na origem (fls. 252-256).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre salientar que, em relação à tese de regularidade na cobrança de tarifas bancárias e da capitalização de juros, nas razões recursais, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, do que resulta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Quanto à incidência do CDC, o Colegiado de origem concluiu que (fls. 156-157):

De plano, cumpre pontuar que o caso em tela guarda relação de consumo, nos termos da Súmula n. 297, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Aqui, calha anotar que o microssistema consumerista se aplica ao caso, ainda que o destinatário final do serviço ou produto (art. 2º do CDC) seja pessoa jurídica, como é o caso dos autos, em razão da mitigação da teoria finalista, nos termos do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Chancelada aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, anota-se que o art. 6º, do aludido diploma legal, dispõe acerca dos direitos básicos art. 6º do consumidor e, especificamente no inciso V, prevê a "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

O Tribunal local entendeu que, embora não exista a figura do destinatário final, seria possível a aplicação do CDC, tendo em vista a teoria finalista mitigada, a qual estende a proteção do Código de Defesa do Consumidor quando há uma situação de vulnerabilidade.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. CDC. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria finalista mitigada, havendo incidência das normas do CDC, quando verificada a hipossuficiência ou vulnerabilidade da parte.
2. A cláusula de eleição de foro deve ser afastada, quando dificultar a defesa do consumidor, caracterizando-se como abusiva.
3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre a vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor demanda o reexame de fatos e provas, cujo óbice é delimitado pela Súmula n. 7/STJ.
4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula n. 83/STJ. Recurso especial não conhecido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE ECONÔMICA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023) Inafastável a Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

[...]

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.680.141/CE, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do § 11, do MAJORO os honorários art. 85, CPC/2015, advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

De início, não há falar em nulidade da decisão agravada em razão do julgamento monocrático. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o relator está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação

do princípio da colegialidade (art. 932, III, do CPC)" (AgInt no AREsp n. 2.222.778/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024) .

Nas razões recursais, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados, o que resulta a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Ressalte-se que a indicação dos dispositivos apenas no agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Consoante destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que mesmo quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, esta Corte tem admitido o abrandamento da regra da teoria finalista quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC.

O entendimento proferido pelo Tribunal a quo está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Inafastável a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.244.294 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449024-8

Número de Origem:
50985083620248240930

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

RECORRIDO : CONFECÇÕES BUCHMANN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : ANTONIO BUCHMANN

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938

VILMAR COSTA - SC014256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

AGRAVADO : CONFECÇÕES BUCHMANN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : ANTONIO BUCHMANN

ADVOGADOS : MAURI NASCIMENTO - SC005938

VILMAR COSTA - SC014256

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026